



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDACÇÃO

ORÇAMENTO E FINANÇAS

POLÍTICAS PÚBLICAS

03.03.22

DATA

RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI N.º 008/2022

Fica autorizada a abertura de Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2022, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial no valor de R\$ 92.047,12 (noventa e dois mil e quarenta e sete reais e doze centavos) que servirá de reforço das dotações orçamentária conforme segue:

7 - SECRETARIA DE FINANÇAS	
562 - 3.3.90.93.00.00.00.1501 Indenizações e Restituições	R\$ 8.047,12
11 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
562 - 3.3.50.41.00.00.00.1000 Contribuições	R\$ 84.000,00
Valor Total	R\$ 92.047,12

Art. 2.º Para cobertura do que trata o artigo 1.º deste Crédito Especial, ficam indicados como recurso o superávit financeiro e a anulação de dotação conforme segue:

Superávit Financeiro Fonte 1501	R\$ 8.047,12
Anulação despesa 383 3.3.50.41.00.00.1000 Contribuições	R\$ 84.000,00
Valor Total	R\$ 92.047,12

Art. 3.º Ficam incluídos os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 1.º e 2.º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal n.º 2193 de 15 de julho de 2021, que estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) do período de 2022/2025.

Art. 4.º Ficam incluídos os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 1.º e 2.º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal n.º 2201 de 10 de setembro de 2021, que estabeleceu a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2022.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Manguinhos

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 25/02/22 às 13 h 09 min.

Assinatura



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

REFERENTE PROJETO DE LEI N.º 008/2022

O Projeto de Lei em pauta, trata de autorização para abertura de Crédito Especial, ficam indicados como recurso o Superávit financeiro e anulação de dotação, para que possam ser executados os programas e implemento de ações de apoio a Secretaria de Finanças e Secretaria de Assistência Social, conforme infra:

7 - SECRETARIA DE FINANÇAS	
562 - 3.3.90.93.00.00.00.1501 Indenizações e Restituições	R\$ 8.047,12
11 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
562 - 3.3.50.41.00.00.00.1000 Contribuições	R\$ 84.000,00
Valor Total	R\$ 92.047,12

Que referidos créditos se fazem necessários para a manutenção dos serviços da Secretarias supras, conforme descritivo e documentos em anexo.

Solicitamos as Vossas Senhorias, que sejam aprovados os créditos especiais para o orçamento de 2022.

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois.

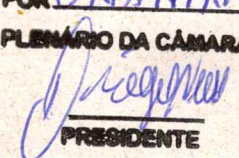

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES

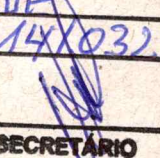
Prefeito do Município de Mangueirinha

APROVADO EM PREMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 14/03/2022

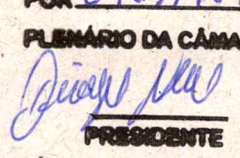

PRESIDENTE

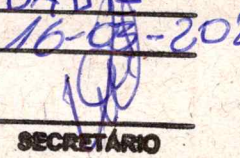

SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 16-03-2022


PRESIDENTE


SECRETÁRIO



Ofício 18.001/2022 – PMM

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Manguoeirinha, 11 de fevereiro de 2022.

Departamento Contábil
Tatiane Nonnemacher
Contadora
Município de Manguoeirinha - Paraná

Prezada Senhora,

Considerando que a Administração Municipal possui intenção em lançar Edital de Chamamento Público com a finalidade de formalizar Transferência Voluntária com Associação (s) habilitada para prestar serviços em benefício dos idosos do Município, verificou-se, antecipadamente, conforme rege a legislação aplicável, a existência de recurso orçamentário e foi constatado que não há previsão para este tipo de despesa.

Por todo o exposto, venho requerer:

1. Abertura de dotação orçamentária estipulando o valor de 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) para o ano de 2022;

Sendo o que se apresenta para o momento.

Respeitosamente,

Geovana Moreira
Chefe da Divisão de Transferências Voluntárias, Convênios e Contratos
Decreto N° 318/2021

Código reduzido	Dotação	Descrição elemento	Educação	Pessoal	Saldo Bloqueado	Saldo Atual
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA						
Órgão:	11	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
Unidade:	03	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
Proj./Ativ.	2 051	Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - SUAS				
562	3.3.50.41.00.00.00.00	1000 CONTRIBUIÇÕES	Não	Não	0,00	0,00
Total do Projeto/Atividade:						0,00
Total da Unidade:						0,00
Total do Órgão:						0,00
Total da Entidade:						0,00
Total Geral:						0,00

Mangueirinha, 23/02/2022

Luiz Carlos Junior
Secretario de Finanças

04
98

PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAGROSSA

Razão da Despesa

Conta: 000563
 Órgão: 07 - SECRETARIA DE FINANÇAS
 Unidade: 02 - DEPARTAMENTO DE ARRECADÇÃO DE RECEITAS
 Funcional: 28.846.0000 - Operação Especial
 Proj/Ativ: 2.018 - Devolução e Restituições de Valores
 Cat. Econômica: 3.3.90.93.00.00.00.1501 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES

R\$ 8.047,12

Saldo até 25/02/2022

Dotação Inicial: 0,00
 Crédito Suplementar: 0,00
 Redução Orçamentária: 0,00
 Empenhado no Período: 0,00
 Liquidado no Período: 0,00
 Anulado no Período: 0,00
 Pago no Período: 0,00
 Empenhado no Ano: 0,00
 Liquidado no Ano: 0,00
 Pago no Ano: 0,00
 Saldo a Pagar: 0,00
 Saldo Reservado: 0,00
 Saldo Disponível: 0,00

Movimentação			
Data	Histórico	Empenho	Contrapartida
02/01/22	Crédito Orçamentário		
	Saldo Anterior ao Período		
			Valor
			0,00
			0,00
			0,00
			0,00
	Total de Descontos de O.Ps:		
	Saldo Disponível:		0,00

05
2022



Cliente

Agência 2267-5
Conta 16358-9 P M M IMOBILIZADO OUTROS
Mês/ano referência DEZEMBRO/2021

S.Público Automático - CNPJ: 4.288.966/0001-27

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2021	SALDO ANTERIOR	32.236,13			8.512,627974		
30/12/2021	APLICAÇÃO	95.164,37			24.990,488976	3,808023528	33.503,116950
31/12/2021	SALDO ATUAL	127.614,90			33.503,116950		33.503,116950

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	32.236,13
APLICAÇÕES (+)	95.164,37
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	214,40
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	214,40
SALDO ATUAL =	127.614,90

Valor da Cota

30/11/2021	3,786860342
31/12/2021	3,809045727

Rentabilidade

No mês	0,5858
No ano	2,5148
Últimos 12 meses	2,5148

Transação efetuada com sucesso por: JD737382 EDINEL SALVALAIO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

09/08



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ
Departamento de finanças
Divisão de Tributação, Cadastro e Fiscalização

Ofício nº 002/2022

Manguaçu, 27 de janeiro de 2022

Assunto: Ref. Devolução de valor

Solicitamos a devolução de valor referente a guia de recolhimento Receitas Diversas sob nº 20969 – tipo de serviço: Taxa Reurb 524, no valor de R\$ 8.047,12 cobrado a mais, visto que em conformidade com o Decreto 147/2021 em seu artigo 9, inciso 2º, prescreve desconto de 10% para pagamento a vista.

Valor cobrado R\$ 80.471,20 – 10% valor a recolher = 72.424,08, proceder a devolução de R\$ 8.047,12 recolhido a mais conforme processo em anexo.

Contando com vossa atenção e compreensão, desde já agradecemos, reiterando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Departamento de Tributação

Para:
Carlos Colla
Chefe da Divisão de Empenho
Manguaçu – PR.

Prefeitura Municipal de Manguaçu

DECLARAÇÃO

Declaro que os materiais foram
recebidos e os serviços
foram prestados

Manguaçu, 27/01/2022

Ass. do Responsável





**AOS ILUSTRES REPRESENTANTES DOS DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE
MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ.**

Mangueirinha, 24 de Janeiro de 2022.

Ao Chefe do Departamento da Fazenda/Tributário
Ao Chefe do Departamento Jurídico
da Prefeitura Municipal de Mangueirinha
Praça Francisco Assis Reis, 1060, Avenida Dom Pedro II

Assunto: Requerimento de restituição parcial de tributos

M. VITORLAM FONSECA DOS SANTOS EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 12.915.507/0001-54, portadora da inscrição estadual Paraná sob nº 90.544.418-24, situada na Rua E, atualmente denominada Rua Jandira Lopes Ehlers esquina com a Rua Emília Pinotti Konzen, Parque Industrial, no município e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, CEP: 85.540-000, vem, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, com o devido acatamento e respeito, nos moldes e por analogia aos arts. 73 e 74 do Código Tributário Municipal, requerer a restituição parcial sobre tributo majoradamente recolhido, pelas razões de fato e de direito a seguir transcritas.

O REQUERENTE, adentrou com processo administrativo de regularização de imóvel, conforme legislação municipal de Regularização Fundiária (REURB-E)¹, nos moldes do requerimento datado de 22/10/2019.

¹ Lei Municipal nº 2073/2019 e Decreto Municipal nº 147/2021

08
944



Após a entrega de todos os documentos necessários, bem como, com a edição do Decreto Municipal nº 147/2021, especificando os valores a serem recolhidos ao ente público municipal, que atribuiu a importância de R\$80.471,20 (oitenta mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte centavos), através de guia específica denominada Taxa de Serviços diversos:

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - PR

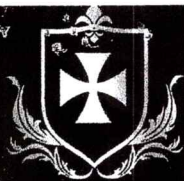
MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - PR
Taxa de serviços diversos
Taxa / 2021

Nº CARNET	VENCIMENTO
	20/12/2021
Nº PARCELA	VALOR A PAGAR
Parc01	80.471,20
TAXA DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUENTE	
Taxa Reurb-e	80.471,20
	0,00
	0,00
	0,00
valor ref. a regularização do REURB-S REURB-E do lote nº 04 da quadra nº 04 do lot. Parque Industrial II, mat. nº 8.987. conforme Decreto nº 147/2021	
CONTRIBUENTE	
011145 - M. VITORLAM FONSECA DOS SANTOS	
Loteamento: PARQUE INDUSTRIAL, II	
Mangueirinha - PR	
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO VIA CONTRIBUENTE	

COPIA DA GUIA DE PAGAMENTO
DE 20/12/2021
Nº 011145 - M. VITORLAM FONSECA DOS SANTOS
Loteamento: PARQUE INDUSTRIAL, II
Mangueirinha - PR

Nesta senda, a fórmula consagrada na legislação, para o recolhimento do tributo em tela, compreende a metragem do imóvel, caso este de 10.370,00 m² (dez mil trezentos e setenta metros quadrados), multiplicado pela UFM, atualmente em R\$136,14 (cento e trinta e seis reais e quatorze centavos), novamente multiplicado pelo fato legal de 0,0570 (caput do art. 9º).

Contudo, houve a geração da guia para o recolhimento sobre a quantia integral de R\$80.471,20 (oitenta mil, quatrocentos e



setenta e um reais e vinte centavos), na data de 14/12/2021, sem observar que a legislação em apreço², assegura ao Contribuinte, ora REQUERENTE, em seu art. 9º, §2º, um abatimento de 10% (dez por cento), se o recolhimento for realizado de forma a vista, como no presente caso:

art. 9º - Fica nos termos do inciso II, §1º, do art. 4º, o valor equivalente a 0,0570 da Unidade Fiscal Municipal – UFM, referente ao metro quadrado da área de regularização fundiária e emissão da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) na forma do que determina o §1º do art. 8º da Lei Municipal nº 2073/2019.

§2º. O pagamento dos valores que dispõe o caput deste artigo poderá ser realizado de forma à vista com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 48 (quarenta e oito) parcelas com correção mensal conforme Índice do INPC e juros simples mensal de 1% (um por cento).

Deste modo, com base na Legislação Tributária Municipal, vem o REQUERENTE postular a restituição sobre o valor de R\$8.047,12 (oito mil e quarenta e sete reais e doze centavos), correspondente ao abatimento legal devido de 10% (dez por cento) sobre o valor integral de R\$80.471,20 (oitenta mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte centavos) devidamente recolhido.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.

Mangueirinha, 24 de Janeiro de 2021

CRUZ E LANGER ADVOGADOS
ASSOCIADOS:29221190000159
2022.01.24 16:00:25 -03'00'

EVERTON ALVES DA CRUZ
Advogado – OAB/PR nº 76.800

² Decreto nº 147/2021, de 05/03/2021

JOA
90



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Página 1
Data: 28/01/2022

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000004/2022

Número do processo: 0000004/2022

Solicitação: 244 - PROTOCOLO

Número do documento:

Requerente: 4639 - MAURI JOSE GRIEBELER

Beneficiário:

Endereço: Rua VISCONDE DE GUARAPUAVA Nº 151 - 85540-000

Complemento:

Loteamento:

Telefone:

E-mail:

Local da protocolização: 001.003.013 - DIVISAO DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO

Localização atual: 001.003.013 - DIVISAO DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO

Org. de destino: 001.004.004 - DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

Protocolado por: Protocolo Geral

Situação: Não analisado

Protocolado em: 28/01/2022 11:10

Súmula: Cruz & Langer - M.Vitorlan Fonseca dos Santos EPP - 28-01-2022.

Observação: Assunto: Requerimento de restituição parcial de tributos.

Número único: C4E.881.1N4-75

Número do protocolo: 4148

CPF/CNPJ do requerente: 482.678.059-16

CPF/CNPJ do beneficiário:

Bairro: CENTRO

Município: Mangueirinha - PR

Fax:

Notificado por: E-mail

Atualmente com: Protocolo Geral

Em trâmite: Sim

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Concluído em:

Protocolo Geral
(Protocolado por)

MAURI JOSE GRIEBELER
(Requerente)

Hora: 11:11:37



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 04/03/22 às 07 h 50 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

PARECER CONTÁBIL

PROJETO DE LEI 008/2022- PODER EXECUTIVO

Ementa: Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2022

- Quanto à classificação do Crédito Adicional:

Conforme a Lei 4.320 de 17 de março de 1964, em seu Art. 41, os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O projeto em análise abre novas contas de despesas com fontes de recurso vinculadas.

12
get



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

- Quanto às fontes de recurso:

Os recursos para cobertura estão de acordo com a abertura de crédito, e encontram-se divididos em anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação, conforme indicados na tabela que segue:

Fonte de Recurso	Abertura De Crédito (R\$)	Superávit Financ.(R\$)	Excesso de Arrecad.(R\$)	Anulação de Dotação (R\$)
1501	8.047,12	8.047,12	-	-
1000	84.000,00	-	-	84.000,00
TOTAL	92.047,12	8.047,12	-	84.000,00

Manguinhos, 04 de março de 2022

LUCIANA KELE DORINI

Contadora



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Recebido em: 07/03/22 às 09h12 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 011/2022

REF. PROJETO DE LEI N.º 008/2022 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO, INAPLICABILIDADE DO REGIME DE URGÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal proceda à abertura de um crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor total de R\$ 92.047,12 (noventa e dois mil, quarenta e sete reais e doze centavos).

Da exposição de motivos apresentada, extrai-se que se trata de autorização para abertura de Crédito Especial no Orçamento do Exercício Corrente, cuja destinação está especificada no artigo 1º do Projeto de Lei em análise.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passo à análise da solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência.

A Constituição Federal, no art. 64, § 1º, prevê a possibilidade de o chefe do Poder Executivo determinar a tramitação legislativa de projeto de lei de sua iniciativa em regime de urgência, se considerar que uma possível demora na deliberação da matéria possa produzir prejuízo ao governo ou à sociedade.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No tocante ao prazo, compete à respectiva lei orgânica adotar o prazo de regime de urgência definido na Constituição do Estado que integra, *in casu*, quarenta e cinco dias (artigo 66, 2º, da Constituição do Estado do Paraná).

Todavia, em que pese seja possível ao Chefe do Poder Executivo determinar a tramitação legislativa do projeto de lei de sua iniciativa em regime de urgência, **tal prerrogativa não se estende ao projeto que pretende a alteração no orçamento vigente, v.g. a abertura de crédito adicional**, haja vista que este último tramita sob o regime especial previsto nos artigos 183 a 187 do Regimento Interno da Câmara Municipal e, portanto, é incompatível com o regime de urgência.

Sendo assim, recomendo, s.m.j, que o Presidente da Câmara Municipal NÃO imponha ao presente Projeto de Lei a tramitação em regime de urgência.

b) CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPOSIÇÃO

De acordo com o art. 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

Sendo o orçamento uma lei, e os créditos adicionais mecanismos de correção da previsão inicial, ou seja, mecanismos que alteram a lei orçamentária, nada mais lógico que a abertura de créditos adicionais esteja sujeita à prévia autorização legislativa.

No caso em tela, por conta disso, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, nos termos do Art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal.

No mérito, dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que é vedado à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Além disso, de acordo com o art. 43, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Poder Legislativo a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

15
984



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

4.320/64, a abertura de crédito adicional depende da **existência de recursos disponíveis não comprometidos** e será precedida de **exposição de justificativa**.

No que tange aos recursos financeiros para fazer cobertura ao crédito adicional que se pretende a abertura, o proponente indica no art. 2º do Projeto de Lei em análise, a existência de superávit financeiro e anulação de despesas.

Desse modo, considerando que se faz imprescindível que o montante necessário para se fazer o ajuste orçamentário não esteja comprometido, deverão os eminentes Camaristas se certificarem da existência dos recursos indicados para cobertura dos respectivos créditos, e caso possuam qualquer dúvida, solicitar ao Alcaide as informações que entenderem necessárias.

No tocante à justificativa, friso que esta deve se dar de forma clara e individualizada a fim de que os parlamentares municipais, no exercício da função típica de fiscalização, possam controlar o gasto com os recursos do Município e conjugá-lo com o interesse público.

Nesse particular, a justificativa do Projeto de Lei em análise mostrou-se, na ótica do subscritor do presente, um tanto superficial ao passo que meramente assevera pretender a abertura de um crédito adicional no orçamento vigente "para que possam ser executados os programas e implemento de ações de apoio a (sic) Secretaria de Finanças e Secretaria de Assistência Social".

Sendo assim, concluo que, em que pese a proposição formalmente apresente justificativa para que se autorize a abertura do crédito adicional, esta apresenta-se inócua ao ponto de não atender ao reclamo legal, mormente porque não permite a adequada deliberação acerca da proposta, a qual, ressaltado, configura o caráter teleológico da exigência.

De qualquer forma, considerando que tal análise relaciona-se com o próprio mérito da proposição, a análise pertence ao soberano plenário, limitando-se este Procurador às singelas considerações aventadas, que poderão ser sopesadas pelos Edis se entenderem oportunas.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Por fim, consigne-se que a Comissão de Orçamento e Finanças deverá solicitar a emissão de parecer técnico-contábil sobre este Projeto de Lei, nos termos do Art. 183 do Regimento Interno, ora aplicado por analogia.

A referida análise por parte da comissão temática deverá, inclusive, verificar se a alteração no orçamento é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual vigentes, sendo certo não bastar a mera menção nos artigos 3º e 4º deste Projeto de Lei sobre eventual inclusão dos valores, mas ser salutar verificar se se exige a alteração nas metas e prioridades das referidas leis, inclusive com a retificação dos referidos anexos que, nesta hipótese, deverão ser anexados também ao presente Projeto de Lei.

Também, deverá a mencionada Comissão de Orçamento e Finanças verificar, podendo solicitar apoio técnico-contábil (caso entenda necessário), se a dotação indicada no Projeto de Lei inexistente na lei orçamentária anual vigente – para que possa ensejar a abertura do crédito adicional especial -, pois, caso contrário, a incorporação no orçamento deverá ser realizada mediante abertura de crédito adicional suplementar.

Com efeito, a partir de uma análise meramente perfunctória das referidas dotações, ao que parece, pelo menos algumas delas já existem no atual orçamento, de modo que o crédito adicional a ser aberto deveria ser suplementar, e não especial. No entanto, por se tratar de análise técnico-contábil, que refoge às atribuições deste Procurador Legislativo, reforço a necessidade de que se solicite parecer da i. Contadora desta Edilidade.

Registre-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em questão, **além da Comissão acima mencionada**, também deve ser submetido à apreciação das **Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas** e que seu *quórum* de aprovação é de **maioria simples**, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES


Câmara de Mangueirinha
Felipe José Piassa
Procurador Legislativo
OAB/PR 79.827



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico para seu recebimento e regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis, desde que sejam observadas as recomendações constantes no presente Parecer.

Registro, contudo, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, e que a análise definitiva da presente proposição, inclusive no que tange ao mérito e à sua aprovação, compete às comissões permanentes e ao soberano Plenário.

É o meu parecer.

Manguoeirinha, 07 de março de 2022.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

18
94



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 035/2022
PROJETO DE LEI N.º 08/2022
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Fica autorizada a abertura de Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2022, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 008/2022.

FUNDAMENTAÇÃO

Fica autorizado a abertura de credito especial no orçamento no valor de R\$ 92.047,12.

CONCLUSÃO

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 08 de março de dois mil e vinte e dois.

Daniel Portela
Relator

Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani

Pelas conclusões – Vanderley Dorini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

No dia 08/03/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

Valmir F. S. Júnior
Paulo Roberto
André Luiz

Presidente Paulo Roberto

Relator Paulo Roberto

Membro Valmir F. S. Júnior

Membro André Luiz

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 008/2022

Conclusões a respeito das
matérias:

Fica Autorizada a Estrutura
de Crédito Especial no Orçamento
no Valor de R\$ 92.047,12

Assim sendo o parecer da comissão é

Parecer Favorável

Paulo Roberto Valmir F. S. Júnior André Luiz



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 032/2022
PROJETO DE LEI N.º 08/2022
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Fica autorizada a abertura de Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2022, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 008/2022 – Executivo – Fica autorizada a abertura de Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2022, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

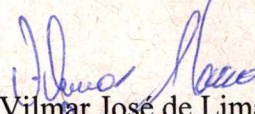
De acordo com o Artigo 40, inciso II, da Lei Orgânica, compete à Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito sobre todas as matérias da competência do Município, notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

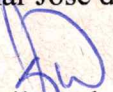
CONCLUSÃO

Favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, 10 de março de dois mil e vinte e dois.


Vilmar Spalcheiro
Relator


Pelas conclusões - Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Edemilson dos Santos

21
JEL



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

No dia 10 / 03 / 2022, estiveram reunidos os Vereadores:

Vilmar José de Lima

Presidente

Vilmar Sotcheiro

Relator

Edemilson dos Santos

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Lei Autorizada A Abertura de Crédito Especial NO Orçamento para o exercício de 2022, e as outras providências, Projeto de Lei nº 008/2022.

Conclusões a respeito das

matérias:

DE ACORDO COM O ARTIGO 40 INCISO II, DA LEI ORGÂNICA, compete à Câmara Municipal DELIBERAR, COM A SUGESTÃO DO PREFEITO, SOBRE TODAS AS MATÉRIAS DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, NOTADAMENTE, SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS, SUPLEMENTARES E EXTRAORDINÁRIOS.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL A MATÉRIA.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 038/2022
PROJETO DE LEI N.º 08/2022
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Fica autorizada a abertura de crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2022, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 08/2022 autorizada a abertura de crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2022, e dá outras providências

FUNDAMENTAÇÃO

Tal Projeto autoriza abrir um crédito especial no orçamento para o exercício de 2022 no valor de R\$ 92.047,12 (noventa e dois mil e quarenta e sete reais e doze centavos), que será utilizado nas secretarias de Finanças e Assistência Social.

CONCLUSÃO

Favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, quatorze de março de dois mil e vinte e dois.

Claudio Alexandre Monteiro Santos

Relator

Pelas conclusões – Diego de Souza Bertokoski

Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini

Pelas conclusões – James Paulo Calgaro

23
908



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 14/03/22, estiveram reunidos os Vereadores:

DIEGO DE SOUZA BORTOLINI Presidente

CLAUDIO ALEXANDRE ROBERTO Relator

JAMES PAULO CALGAS Membro

IVETE ANA D. AGOSTINI Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 008/2022

Conclusões a respeito das
matérias:

Por este projeto autoriza abrir crédito adicional no orçamento para o exercício de 2022 no valor de R\$ 32.047,12 (trinta e dois mil quatrocento e sete reais e dez centavos), que serão utilizados nos secretários de finanças e assistência social.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável